

Administração 2017/2020 - Desenvolvimento e Transparência

LEI Nº 1165, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

CERTIFICO que, conforme § 1º do art. 88 da lei Orgânica Municipal, publiquei este(a)
em local de costume, em data de 18/11/19 conforme determinação superior.
Fortaleza de Minas 18 de Novembre 2019
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de circos itinerantes e a promoção da família circense no Município de Fortaleza de Minas e dá outras providências.

O Povo do Município de Fortaleza de Minas, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas de instalação e funcionamento dos circos e parques de diversões itinerantes e a promoção da família circense no âmbito do Município de Fortaleza de Minas, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo Único: Em todo texto da presente Lei, as normas cabíveis quanto à instalação e funcionamento dos circos, são também cabíveis a parques de diversões itinerantes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerado:

- I Circo, atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio cultural imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural, podendo incluir em seus espetáculos: números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantominas, mímicas, ilusionismo, dança, música, apresentações cômicas ou dramáticas, tanto no solo, quanto em forma aérea, ficando proibida a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em espetáculos circenses, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014.
- II Circense, povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo são adquiridos em família, desde tenra idade e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.

Parágrafo único: As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do anexo do Decreto Federal Nº 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

- Art. 3º O Alvará de Localização e Funcionamento para instalação de circo ou parques de diversões itinerantes será requerida ao Poder Executivo pela pessoa que detiver a qualidade de representante jurídica, com poderes específicos para representá-lo perante a administração, ou por terceiro que detiver procuração específica.
- §1º O requerimento deverá ser protocolizado com antecedência mínima de três dias úteis retroativos à data de início das atividades, declarando no próprio requerimento informações da permanência no Município.

RUA SANTA CRUZ, 259 - FONE (0**35) 3537-1250 - CEP 37905-000 - MINAS GERAIS



Administração 2017/2020 - Desenvolvimento e Transparência

- §2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento para as atividades circenses.
- §3º O Alvará de Localização e Funcionamento terá validade pelo prazo declarado no requerimento das atividades circenses no Município.
- §4º O Alvará de Localização e Funcionamento, observadas as normas pertinentes, será instruído com as seguintes informações e cópias de documentos:
- I constituição e identificação fiscal e previdenciária;
- II identificação pessoal e fiscal do responsável pela representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública;
- III título de propriedade do imóvel ou instalação do circo; ou
- IV- contrato de locação, da concessão do direito real de uso da área necessária para instalação do circo;
- V documento de Arrecadação Municipal DAM quitado, referente aos lançamentos tributários e contribuições incidentes sobre as atividades circenses;
- VI mapas e memoriais descritivos da área planejada para instalação temporária do circo ou parques de diversões itinerante, descrição das estruturas a serem montadas/desmontadas e dos equipamentos instalados, inclusive de segurança;
- VII croqui de localização dos equipamentos e indicações das medidas de segurança e prevenção de acidentes;
- VIII descrição dos objetivos: datas e horários dos espetáculos destinados ao público infantil e adulto, tempo de duração dos espetáculos;
- IX cálculo da capacidade máxima de público pagante, limite de convidados e outros não pagantes e as medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional habilitado;
- X declaração relativa aos sanitários, com separação e identificação relativa ao público masculino, feminino e às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XI notificações protocoladas na Polícia Militar e Conselho Tutelar das atividades descritas nos itens anteriores.
- §5º A concessão do alvará supramencionado ficará condicionada à apresentação, pelo Circo, de manifestação expressa ao Executivo Municipal, por escrito, de que este não possui em seu quadro artístico a apresentação, a manutenção e a utilização de animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos, em seu espetáculo, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 21.159, de 17 de janeiro de 2014, bem como ao inciso I do artigo 2º da referida Lei.
- Art. 4º O atendimento às exigências técnicas desta Lei será comprovada por atestados técnicos ou termos de compromisso pelos responsáveis da pessoa jurídica e profissionais habilitados e das necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA.
- Parágrafo Único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânico e de evacuação de emergência dar-se-á por atestados,



Administração 2017/2020 – Desenvolvimento e Transparência

termos de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo ou parques de diversões itinerantes, atualizado.

- Art. 5º Sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da Legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou funcionamento do parque de diversões itinerante e a interdição do local.
- § 1º Independentemente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração às normas desta Lei implicará na imposição de multa não inferior a 2 (duas) UFM Unidade Fiscal do Município e não superior a 20 UFM.
- § 2º A aplicação da multa prevista no parágrafo anterior será precedido de processo administrativo em que será assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, sendo a pena fixada com base no princípio da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da infração e os danos provocados.
- Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para a circulação programada dos circos.
- §1º Ao Departamento Municipal de Assistência Social compete os serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses diretamente ou através de entidades conveniadas.
- §2º Ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com a Constituição da República e Art. 26 da Lei Nº 6.533/78, compete assegurar o direito à educação e formação das crianças da família circense em idade escolar, encaminhando-as às unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência do circo no Município.
- §3º Ao Departamento Municipal de Saúde compete a prestação dos serviços básicos de saúde aos profissionais circenses, familiares e dependentes naturais, durante o período que permanecerem instalados no Município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente de domicílio.
- §4º Ao Departamento Municipal de Cultura compete a interlocução com os profissionais e a família circense no âmbito do incentivo e da preservação do patrimônio imaterial das atividades circenses.
- Art. 7º O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal
CPF 807 842 206-44
Pref Munic de Fort. de Minas

Administração 2017/2020 - Desenvolvimento e Transparência

Fortaleza de Minas, 18 de novembro de 2019.

ADENILSON QUEIROZ
Prefeito Municipal
CPF 806.842.206-44
Adenilson Queiroz

Adenilson Queiroz

Adeniison Queiroz Prefeito Municipal